



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10167.001209/2007-26  
**Recurso nº** 260.965 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** VIAÇÃO SATELITE LTDA.  
**Recorrida** DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS PELA EMPRESA A TERCEIROS EM FAVOR DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. INVALIDADE DO DOCUMENTO.

As despesas pessoais incorridas pelos sócios e suportadas pela empresa constituem base de cálculo da contribuição do segurado contribuinte individual. O contrato de mútuo firmado entre as partes, sem comprovação de quitação do negócio jurídico, não é válido para se afastar o caráter remuneratório dos valores disponibilizados aos sócios indiretamente, através do pagamento de despesas por eles contraídas junto a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 246.216,21, em virtude da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos sócios gerentes da Recorrente, nos períodos de 02/2002 a 12/2005.

Consta no relatório fiscal que houve diversos pagamentos de despesas pessoais dos sócios feitos pela Recorrente (pagamento de escola, academia, faculdade, seguro de automóveis, compra de automóveis através de leasing, IPTU, IPVA, entre outros), em flagrante ofensa ao princípio da entidade.

Ao prestar esclarecimentos, a Recorrente alegou que os referidos pagamentos são provenientes de contratos de mútuo, os quais disponibilizavam a quantia de R\$ 1 milhão para cada um dos mutuários (sócios gerentes).

No entender da fiscalização, os pagamentos realizados aos sócios gerentes da Recorrente configuram fato gerador da contribuição previdenciária, posto que os contratos de mútuo carecem de registro público, não sendo oponíveis a terceiros, bem como que os valores exigidos não constavam na folha de pagamento da empresa, nem eram declarados nas GFIP's.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 68/73) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 77/81), ao analisar o presente caso, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que os valores lançados na contabilidade, referentes a despesas dos sócios, configuram pró-labore indireto, nos termos do art. 22, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, bem como que o contrato de mútuo só tem efeitos contra terceiros se registrado em cartório, nos termos do art. 221 do Código Civil.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 86/90), alegando que o contrato de mútuo realizado com seus sócios não precisava de registro público para ter validade perante o Fisco.

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT informou que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não apresentada nenhuma preliminar, passo à análise do mérito.

Como listado pelas autoridades administrativas no relatório fiscal (fls. 04), a Recorrente arcava com diversas despesas dos sócios Eduardo Queiroz Alves e Victor Bethonico Foresti, tais como gastos com escola, academia, faculdade, seguro de automóveis, compra de automóveis através de leasing, IPTU, IPVA, entre outros.

De acordo com a Recorrente, as verbas necessárias para o pagamentos de tais despesas são decorrentes do contrato de mútuo juntado nos autos (fls. 58/63), através do qual se estipulou a disponibilização de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 aos referidos sócios, a ser utilizado por meio de saques ou pagamentos, devidamente lançados na contabilidade, devendo ser quitado o referido mútuo no prazo de até 6 anos, com a incidência de juros equivalentes aos da caderneta de poupança.

A Recorrente pontuou ainda que os créditos decorrentes do contrato de mútuo foram devidamente escriturados na contabilidade, fazendo, portanto, prova plena da operação, nos termos do art. 226 do Código Civil, art. 379 do Código de Processo Civil e art. 231 do RPS.

Em que pese eu entender que o contrato de mútuo, devidamente escriturado na contabilidade, é documento hábil para formalizar a relação obrigacional entre as partes, de forma a demonstrar a natureza jurídica das operações e afastar a incidência de eventuais contribuições previdenciárias, vislumbro que no caso em análise não há como afastar a incidência das contribuições.

É o que passo a expor.

Analizando as informações fiscais relativas à contabilização das despesas incorridas pelos sócios, verifica-se que não há nenhuma amortização da dívida nos lançamentos realizados nas contas do seu ativo circulante (Exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005), sendo o saldo credor simplesmente transmitido de um exercício para o outro, levando ao entendimento de que tais valores estariam sendo pagos como uma forma de remuneração dos sócios.

Conforme se pode verificar nos autos, o contrato de mútuo foi firmado em 02/01/2002 e estipulou prazo máximo de 6 anos para que os mutuários devolvam a importância devida, do que se conclui que o prazo limite para a quitação dos pagamentos expirou em 03/01/2008.

No entanto, em nenhum momento a Recorrente juntou qualquer documento tendente a comprovar o efetivo controle e amortização da dívida, nem mesmo em seu Recurso Voluntário protocolado em 24/04/2008 (após o término da vigência do contrato), fato que leva

à conclusão de que os valores ora autuados eram realmente destinados à remuneração dos sócios, situação sujeita à incidência das contribuições previdenciárias.

Ainda que se considere que o prazo de 6 anos para que os mutuários quitem a dívida se iniciaria na data da utilização dos créditos, e não da data da assinatura do contrato, a Recorrente também não comprovou que teria quitado as dívidas contraídas em 02/2002 e 03/2002 (conforme discriminação de débitos de fl. 12), que já se encontravam “vencidas” na data de protocolo do Recurso Voluntário.

Assim, independentemente da interpretação dada para a contagem do prazo para quitação do mútuo, previsto no contrato, em qualquer situação tem-se que a Recorrente não fez prova de que os valores disponibilizados aos sócios foram devolvidos.

Tal fato só vem corroborar a imprestabilidade do documento para a formalização do contrato realizado entre as partes perante terceiros, pois, a todo ver, servia ele na verdade como uma fonte de recursos “não sujeita” ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em flagrante ofensa ao princípio da entidade e também à Previdência Social.

Entendo, portanto, que o contrato de mútuo firmado entre as partes atua como subterfúgio para afastar a incidência da contribuição devida em razão dos pagamentos efetuados em favor dos segurados contribuintes individuais (sócios gerentes), motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado totalmente procedente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues